



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000055/2002-46
Recurso nº. : 140.503
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.079

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - Os efeitos da denúncia espontânea referidos no art. 138 do CTN não alcançam a multa de mora, que tem caráter moratório, mormente em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso.

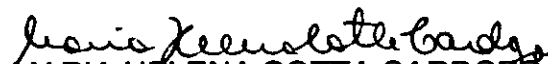
TRIBUTO RECOLHIDO APÓS VENCIMENTO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE - Quando devida e não recolhida a multa de mora pelo pagamento com atraso de tributo, é cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício, exigida de forma isolada, prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, item II, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA MINEIRA DE METAIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues (Relatora), José Pereira do Nascimento, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor quanto ao mérito o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000055/2002-46
Acórdão nº. : 104-21.079


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 2 4 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000055/2002-46
Acórdão nº. : 104-21.079

Recurso nº. : 140.503
Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS

RELATÓRIO

COMPANHIA MINEIRA DE METAIS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 94/123) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG, que julgou procedente em parte o auto de lançamento para prosseguir na cobrança da multa isolada – multa de ofício, além de juros não pagos/pagos a menor, decorrentes da falta ou insuficiência de acréscimos legais ao IRRF devidos em fevereiro/março e abril de 1997, recolhidos extemporaneamente.

O recorrente foi notificado do lançamento em dezembro de 2002 e apresentou impugnação ao auto de infração de fls 01 a 19. Em suas razões alega, em síntese, que efetuou os pagamentos imputados pelo auto de infração, mas cometeu erros no preenchimento das guias em relação às datas de vencimento. Requereu prazo para juntar cópia das guias que comprovam o alegado.

Prossegue referindo que o auto de infração não é o meio competente da cobrança, considerando que se trata de um lançamento de ofício previsto no art. 42 do CTN. Já no tocante à taxa SELIC, o recorrente refere que a referida taxa não pode ser considerada taxa de juros moratórios para correção de débitos fiscais, salienta que o contribuinte não pode ser coativamente obrigado a pagar taxa não criada por lei e requer a anulação do auto de infração, protestando pela juntada ulterior das guias comprobatórias do pagamento do débito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000055/2002-46
Acórdão nº. : 104-21.079

O recorrente foi intimado a apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. O mesmo apresenta os documentos correspondentes aos DARFs recolhidos e dos recibos de pagamento originários do IRRF.

A decisão proferida pela DRJ foi parcial. Em preliminar, a autoridade julgadora entende carecer de procedência a contestação do recorrente quanto a cobrança via auto de infração, bem como o pedido de nulidade do auto. Aduz que na conformidade do artigo 142 e 145 do CTN determina que a constituição do crédito tributário se fará pelo lançamento e a autoridade lançadora exerceu o seu dever legal em consonância com a legislação vigente. Fundamenta ainda no artigo 926 do RIR.

Salienta que em conformidade com o disposto no art. 142 do CTN, o auto de infração será lavrado por auditor fiscal da Receita Federal quando constatadas infrações nas revisões sistemáticas das declarações apresentadas pelo sujeito passivo à SRF, no caso a DCTF apresentada no 1º trimestre de 1997. Assim, constata que o ato emitido está em consonância com a legislação pátria e os determinantes legais.

Frente aos documentos apresentados pelo recorrente, o julgador de primeira instância entende que os recolhimentos efetuados em 12/02/1997 e 19/02/1997, importando em R\$ 2.517,09 e R\$ 3.840,04 foram efetuados a destempo, uma vez que os fatos geradores – as retenções do IR- ocorreram aos 30/01/1997, com vencimentos aos 05/02/1997.

Já o recolhimento efetuado aos 19/02/1997 no valor de R\$ 60,94 é vinculado ao fato gerador ocorrido aos 13/02/1997, com vencimento aos 19/02/1997, portanto dentro do prazo regulamentar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000055/2002-46
Acórdão nº. : 104-21.079

Afere a autoridade que os documentos apresentados como correspondentes ao DARF recolhido aos 26/02/1997, no valor de R\$ 673,01 não correspondem à totalidade do pagamento, entretanto, aqueles apresentados reportam-se a 18/02/1997, com vencimento aos 25/02/1997 efetuado fora do prazo regulamentar.

O fato gerador referente ao DARF recolhido aos 26/02/97, no importe de R\$ 413,13 ocorreu aos 07/02/97, extemporâneo, considerando seu vencimento aos 14/02/1997. Já os documentos apresentados aos recolhimentos efetuados em 05/03/1997 e 09/04/1997 nos valores de R\$ 21.178,19 e R\$ 21.961,69 não comprovam a data do fato gerador, ficando dessa forma, prejudicada a sua verificação.

As retenções efetuadas em 28/02/1997, no valor de R\$ 1.472,50 têm vencimento em 05/03/1997, entretanto seu recolhimento somente ocorreu aos 12/03/1997, também de forma extemporânea.

Aduz, no entanto, que os fatos geradores ocorridos em 25/03/97, no valor de R\$ 510,14 têm vencimento aos 02.04/97, com recolhimento efetuado nesta mesma data, portanto dentro do prazo regulamentar.

Entende a autoridade julgadora, quanto à utilização da taxa SELIC, para o cálculo dos juros, que a matéria está disciplinada em lei (Lei n. 9.065/95) e que a discussão quanto à constitucionalidade da taxa em comento não cabe nesta esfera administrativa. Acrescenta que o controle de constitucionalidade compete ao Poder Judiciário exclusivamente. Cita parecer normativo CST n. 329/70.

Por fim, refere que no que pertine à multa de ofício, frisa que de igual modo está estabelecida em lei (Lei 9.430/96, art. 43 e 44), encontrando-se em conformidade com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000055/2002-46
Acórdão nº. : 104-21.079

sistema jurídico pátrio. E decide pela exoneração dos créditos pagos dentro do prazo legal, no montante de R\$ 433,41.

Cientificado da decisão que julgou procedente em parte o auto de infração, na data de 23 de março de 2004, o recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 44/53, dirigida a este Egrégio Conselho, na data de 22 de abril de 2004. Alega, em preliminar, a nulidade do auto de infração sob o fundamento de que o auto não teria cumprido com os requisitos obrigatórios e indispensáveis para a sua validade dispostos em lei.

Refere que o auto de infração não qualificou o autuado, o local, a data e a hora da lavratura, bem como deixou de determinar a exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias, conforme preceitua o artigo 10 do Decreto 70.235/72.

No mérito, refere que o débito foi integralmente pago na data devida e de acordo com a ocorrência do fato gerador, sendo que apenas ocorreu um erro no preenchimento da DCTF, conforme comprovam as inclusas guias DARF's demonstrando efetivamente o pagamento integral do débito apurado no presente auto de infração. Aduz que o fisco imputou a multa de ofício diante do não recolhimento da multa moratória em desacordo com a legislação pertinente e levanta o fato de estar albergado pela espontaneidade disposta no artigo 138 do CTN. Cita jurisprudência.

Prossegue referindo que houve erro no enquadramento legal da infração, haja vista estar disposto no auto os artigos 43 e 44 da Lei 9.430/96 e que no caso em comento não ocorreu nenhuma das hipóteses dispostas nos artigos supra referidos. Novamente suscita a nulidade do auto, também pelo enquadramento errôneo do auto de infração. Cita jurisprudência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000055/2002-46
Acórdão nº. : 104-21.079

Insurge contra multa por entendê-la confiscatória e no restante mantém os argumentos já dispostos na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000055/2002-46
Acórdão nº. : 104-21.079

VOTO VENCIDO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Passo a apreciar as preliminares. No que diz respeito à preliminar de nulidade do auto de infração por falta de Mandado de Procedimento Fiscal, entendo ser descabida porquanto ser disposição legal a dispensa de emissão de MPF nos casos enquadrados na disciplina das INs n. 045/98 e n. 077/98. Tudo conforme se depreende da portaria SRF n 1,265/99.

No mérito, observa-se que a discussão cinge-se à aplicação da multa isolada, de 75%, com fundamento nos artigos 43 e 44, da Lei 9.430/96, à empresa recorrente que recolheu imposto de renda retido na fonte com atraso, sem o acréscimo da multa de mora, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

O entendimento da primeira instância é de que a multa moratória decorre do atraso no pagamento do tributo, sendo devida mesmo tendo o contribuinte tomando a iniciativa, de forma espontânea, de efetuar o recolhimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000055/2002-46
Acórdão nº. : 104-21.079

Contudo, o artigo 138 do Código Tributário Nacional é muito claro, não restando dúvidas que a lei determina a exclusão da responsabilidade com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, não havendo penalidade imputada à contribuinte, além dos juros de mora, se houver espontaneidade de sua parte ao denunciar a infração cometida. Ademais, a denúncia espontânea é uma oportunidade que a lei concede aos devedores de tributos para regularizarem sua situação.

Neste sentido, importa dispor o que cita o Código Tributário Nacional, em seu Capítulo de Responsabilidade Tributária:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Não há dúvidas, no caso concreto, que a recorrente recolheu o imposto com atraso, porém antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração. Assim, cumprindo o disposto no citado artigo, razão possui a recorrente.

A lei determina a exclusão da responsabilidade com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou seja, não haverá penalidade imputada ao contribuinte, além dos juros de mora, se houver espontaneidade de sua parte ao denunciar a infração cometida, já que sofrer uma penalidade significa a responsabilização do faltoso pela infração cometida e se o artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade daquele que auto- denuncia uma infração fiscal, logo não poderá o infrator confesso sofrer uma penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000055/2002-46
Acórdão nº. : 104-21.079

Ainda, em ato contínuo, importa que se ressalte que o art. 138 do CTN limita a responsabilidade nos casos de denúncia espontânea apenas para o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Dessa forma, é de se desconsiderar qualquer dispositivo de lei que, à data da vigência do Código Tributário Nacional, diferentemente dispusesse para exigir também a multa de mora, já que quando o contribuinte procura a repartição antes de qualquer procedimento fiscal para sanar uma irregularidade que confessadamente praticou, no fundo presta um importante serviço ao fisco já que, nesta hipótese, não há necessidade de nenhuma ação fiscal para o recebimento do crédito tributário.

Do mesmo modo vem sendo decidido pelo Judiciário:

“TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e mora simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação. Recurso Especial conhecido e provido.” (STJ, Segunda Turma, RE nº 169.977, DJU de 04/08/1998).

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – MULTA DE MORA – INAPLICABILIDADE – Denunciado espontaneamente ao Fisco o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, descabe, nos termos do Artigo 138 do CTN, a exigência da multa de mora prevista na legislação tributária. Recurso do Procurador negado.” (Acórdão nº CSRF/02-0.379, DJU de 16/07/97).

Da mesma forma, é a jurisprudência nas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme os julgados abaixo transcritos:

“IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ATRASO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS - DISPENSA DA MULTA DE MORA - O disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional concede o perdão da multa de mora ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000055/2002-46
Acórdão nº. : 104-21.079

contribuinte que, antes de iniciada a ação fiscal, informa seu atraso e recolhe o tributo.” (Acórdão nº 108-06.187, de 20 de outubro de 2000).

Nestas condições, é inquestionável que o ato da exigência de multa moratória, nos casos de denúncia espontânea, contraria frontalmente os preceitos contidos no artigo 138 do Código Tributário Nacional e por via de consequência torna-se inaplicável, no presente caso, a multa de lançamento de ofício exigida isoladamente prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, item II, da Lei nº 9.430/96, ou seja, se não existe a possibilidade da cobrança da multa moratória em casos de denúncia espontânea, inexistente a aplicabilidade de multa de lançamento de ofício aplicada de forma isolada.

Assim, se o contribuinte, antes de qualquer iniciativa por parte da administração tributária, promove a quitação de tributo devido, acrescido apenas de juros de mora pelo atraso no pagamento, incabível a imposição da penalidade a que se reporta o artigo 44, I, § 1º, item II, da Lei nº 9.430/96, sob o argumento de não recolhimento da multa moratória de que trata o artigo 61 do mesmo diploma legal, visto que, para qualquer dessas penalidades, impõe-se respeitar o princípio da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN).

Ainda, importa que se analise a matéria pertinente a juros. Isto porque não houve pagamento de juros, pelo recorrente, por conta do recolhimento do imposto devido ter sido efetuado no próprio mês.

Ademais, salienta-se que a penalidade não é cabível, porquanto que retirado os 20%, por conta da denuncia espontânea, fica sem base de cálculo para a aplicação da multa isolada de 75%.

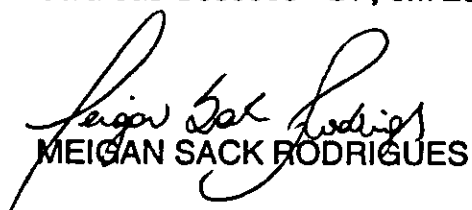


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000055/2002-46
Acórdão nº. : 104-21.079

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000055/2002-46
Acórdão nº. : 104-21.079

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Redator-designado

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A divergência com o voto da ilustre Conselheira-Relatora restringe-se à questão de mérito a qual cinge-se à aplicação (ou não) dos efeitos da denúncia espontânea ao caso concreto para afastar a incidência da multa de mora.

Anota a Conselheira-Relatora que, no caso concreto, a Recorrente recolheu o imposto com atraso, porém antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e sustenta no seu bem articulado voto, que se aplica ao caso os efeitos da denúncia espontânea referidos no art. 138 do CTN, de modo a afastar a incidência da multa de mora e, conseqüentemente, da multa de ofício isolada, pelo não pagamento da multa de mora.

Com a devida vênia, divirjo desse entendimento. Penso que o art. 138 diz respeito à auto-denúncia de infrações, de fatos não conhecidos pelo Fisco, afastando a incidência da multa de ofício. É dizer, diante da iniciativa do Contribuinte de, espontaneamente, comparecer para recolher imposto sobre base anteriormente omitida do Fisco impede que este, o Fisco, aplique as sanções que seriam devidas, caso essas bases omitidas fossem apuradas pelos seus agentes, em procedimento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000055/2002-46
Acórdão nº. : 104-21.079

A multa de mora tem, por óbvio, caráter moratório e, portanto, tem como fato gerador, a própria mora. Afastar a incidência dessa multa de mora, sob o fundamento de que o Contribuinte compareceu espontaneamente para pagar o tributo é promover um injustificado incentivo à inadimplência.

No caso presente, com mais razão, não há falar em afastar a incidência da multa de mora. É que se trata aqui de mera inadimplência. Isto é, não há denúncia espontânea de infração, mas mero pagamento, com atraso, de débito confessado em DCTF. Nesses casos o próprio STJ tem entendido ser inaplicável o instituto da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso de que se trata neste processo. Para ilustrar transcrevo ementa do AgRg no AgRg no Ag 637882 / SP; 2004/0152234, de 06/12/2005, como relator o Ministro FRANCISCO FALCÃO

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN.

*I - A novel jurisprudência desta colenda Corte encontra-se sedimentada na compreensão de que inexistente **denúncia espontânea**, mesmo quando o contribuinte paga integralmente o tributo em atraso, antes de qualquer procedimento administrativo, na hipótese de ser este sujeito ao lançamento por homologação. Precedentes citados:*

AgRg no AG 642486/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, in DJ de 28.03.2005, p. 208; REsp n. 331849/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, in DJ de 21.03.2005, p. 307.

II - Agravo regimental desprovido."

É precisamente a situação de que se cuida nestes autos. Trata-se de pagamento de tributo com atraso, tributo esse declarado em DCTF. Há, portanto, simples inadimplência. É dizer, mera mora no pagamento do tributo, o que enseja a aplicação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000055/2002-46
Acórdão nº. : 104-21.079

multa de mora. Como o pagamento foi feito sem essa multa de mora, aplicável a multa prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA